



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000677435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110278-78.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER BRASIL S/A, são agravados [REDACTED], [REDACTED].

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COELHO MENDES (Presidente sem voto), LUCILA TOLEDO E JAIRO OLIVEIRA JUNIOR.

São Paulo, 19 de setembro de 2016.

Mendes Pereira

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12495

Agravo de Instrumento nº 2110278-78.2016.8.26.0000 Agravante:

Banco Santander (Brasil) S.A.

Agravado: [REDACTED] E Outros

Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

INCLUSÃO DE CUSTAS DE SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO INICIAL DESTA - Inadmissibilidade - Ausência de norma que obrigue o recorrente a, de plano, exigir ou incluir custas inerentes à fase de satisfação da execução ainda não satisfeitas no cálculo inicial da dívida exequenda - Execução que seria nula quanto à exigência de custas ainda não pagas, posto que haveria exigência antes de se verificar a condição ou ocorrer o termo - Inteligência do disposto no artigo 803, III, do NCPC - Medida que poderia dar causa ao manejo de embargos do devedor com tal motivação, dilatando e encarecendo o procedimento judicial - Decisão reformada - Agravo de instrumento provido.

Vistos,

Agravo de instrumento interposto diante da r. decisão copiada na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

página 9 que, dentre outros comandos, determinou inclusão no valor da causa do montante inerente às custas de satisfação da execução (1%) no cálculo inicial desta e satisfação pelo credor antes do levantamento do crédito.

Aduz o recorrente que tal seria descabido, já que a própria Lei de Custas prevê o pagamento ao final quando satisfeita a execução. O executado é que teria dever de honra-las. Haveria dupla tributação, sobre o valor da causa majorado pelas custas, inclusive modificando o montante dos honorários advocatícios. Sequer se sabe se a execução será satisfeita. Nula a execução instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Vieram as informações em que o digno julgador externou sua preocupação com a realidade prática de que, após a satisfação da dívida, dificilmente o devedor se dignará a honrar custas remanescentes, prejudicando-se a atividade judiciária com tal situação. Ademais, não se determinou o pagamento, mas tão somente inserção no cálculo da execução, sem prejuízo algum ao credor (fls. 114/116).

Deferido o efeito suspensivo (fls. 109), sem contrarrazões, posto que ainda não citados os devedores, o recurso veio em termos para decisão.

É o relatório.

Sem embargo do zelo do digno magistrado quanto ao recebimento² das custas do Estado, a princípio não há norma que obrigue o recorrente a, de plano, exigir e tampouco a incluir custas inerentes à fase de satisfação da execução no cálculo inicial da dívida exequenda, posto que o processo executivo encontra-se em fase de instauração e o fato gerador "satisfação da execução" ainda não se verificou, inexistindo certeza de que se verificará.

Ainda que sua Excelência tenha justificado o fato, trazendo fundados motivos e antevisão em relação ao que de ordinário acontece, é certo que o regramento legal exige a satisfação da execução para existência do dever de recolhimento, a teor do art. 4º, inciso III, da Lei Estadual de Custas.

Da mesma forma, como observado na inicial, tal aumentaria de forma indevida o valor da execução, obrigando o credor a recolher custas iniciais sobre o percentual de custas finais, assim como teria consequência em relação ao valor da causa, que também se presta à fixação de honorários advocatícios.

Na forma do artigo 803, III, do NCPC, "é nula a execução se for



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instaurada antes de se verificar a condição ou ocorrer o termo”.

A não ocorrência de condição ou termo tem a ver com a própria exigibilidade da obrigação.

Mesmo que o devedor seja responsável pelas custas finais, cabe ao exequente as adiantar para, se conseguir, recebe-las do devedor, inclusive custas finais da satisfação da execução.

Assim, o credor só tem poderes de exigir do devedor, ou de inserir na conta custas, taxas ou despesas processuais que adiantou e não aquelas que ainda não pagou.

Proceder de forma contrária poderia dar ensejo à alegação de execução não fundada em título executivo, ainda que parcialmente e de 1% (um por cento desta).

Supondo-se que os executados embargassem apenas por conta deste fato e fossem vitoriosos, os honorários advocatícios de sucumbência seriam devidos ao patrono dos vencedores e arbitrados de forma equitativa, a teor do disposto no artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, o que realmente poderia ser causa de postergação da solução da execução e fonte de oneração indevida do credor, tornando o processo mais caro do que já é.

3

Por isso, sem embargo das justificadas razões que embasam a r. decisão recorrida e do prestígio que o julgador ostenta neste Tribunal, é caso de provimento do recurso para excluir a contagem das custas de satisfação da execução do cálculo inicial desta.

Nestes termos, dá-se provimento ao agravo.

MENDES PEREIRA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO